

Direitos humanos e globalização: conquistas e desafios (*)

ANTÔNIO JOSÉ MARTINS GABRIEL (**)

1. Introdução.
2. Direitos Humanos de primeira geração e o Estado liberal.
3. A constitucionalização dos direitos humanos.
4. Direitos humanos de segunda geração e o Estado social.
5. Direitos humanos de terceira geração.
6. A internacionalização dos direitos do homem.
7. A Guerra Fria e a indivisibilidade dos direitos humanos.
8. Conquistas e decepções do processo de internacionalização dos direitos humanos.
9. A federalização do sistema de proteção aos direitos humanos no Brasil.
10. Globalização e exclusão social.
11. A globalização e o enfraquecimento da soberania dos Estados e da cidadania.
12. A globalização e o sindicalismo.
13. A integração regional e os direitos humanos.
14. A humanização do processo de globalização.
15. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

O objeto da preocupação teórica que desenvolvemos no curso deste trabalho consiste em enfrentar os desafios trazidos pela globalização, buscando a sua humanização, para que os benefícios dela decorrentes possam reverter em favor

(*) Trabalho acadêmico apresentado no Mestrado em Direito da Universidade Estácio de Sá.

de toda a humanidade, diminuindo-se gradativamente o fosso entre países ricos e pobres, bem como entre excluídos e globalizados.

A rigor, o grande dilema do credo ultraliberal ora dominante é que, dentro do quadro jurídico-político conhecido até agora, os direitos humanos somente se realizam em sua indivisibilidade dentro dos territórios nacionais e com as instituições do Estado-providência.

Logo, em síntese, procuram-se alternativas objetivando compatibilizar a efetividade dos direitos humanos fundamentais com a idéia de universalização dos mercados.

O segundo tópico, denominado *Direitos Humanos de Primeira Geração e o Estado Liberal*, dedicamos ao surgimento dos direitos civis e políticos e a necessidade de diminuição da excessiva interferência do Estado na vida do indivíduo (Estado Liberal).

No terceiro tópico, chamado *A Constitucionalização dos Direitos Humanos*, procuramos registrar o marco histórico da incorporação dos direitos civis e políticos às Constituições liberais do final do séc. XVIII e começo do séc. XIX.

O quarto tópico, rotulado de *Direitos Humanos de Segunda Geração e o Estado Social*, é dedicado ao nascimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como a assunção, por parte do Estado, de uma postura mais intervencionista para enfrentamento das injustiças sociais decorrentes da revolução industrial (Estado Social de Direito).

No quinto tópico, que denominamos de *Direitos Humanos de Terceira Geração*, fazemos alusão à eclosão dos direitos da solidariedade ou da fraternidade, que se desenvolveram especialmente no direito internacional em função das experiências decorrentes das duas Guerras Mundiais e das crises econômicas.

O sexto tópico, intitulado *A Internacionalização dos Direitos do Homem*, retrata o fenômeno da multiplicação e universalização dos direitos humanos operado após o término da 2^a Guerra Mundial, principalmente por força da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) surgida no seio da ONU.

Num sétimo tópico, enunciado *Guerra Fria e Indivisibilidade dos Direitos Humanos*, consignamos o fato da divisão dos mundos em dois blocos político-econômicos haver impedido que a comunidade internacional punisse os governos que violaram direitos humanos.

Já no oitavo tópico, que denominamos de *Conquistas e decepções do Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos*, revelamos, por um lado, a decepção decorrente do distanciamento entre a retórica da proclamação formal do ideal da dignidade da pessoa humana e sua efetivação política através da prática dos Estados e, paralelamente, o sucesso decorrente da capacidade do direito internacional de influenciar o direito doméstico no tocante aos direitos humanos.

No nono tópico, chamado *A Federalização do Sistema de Proteção dos Direitos Humanos no Brasil*, mencionamos o projeto de emenda constitucional do Deputado Hélio Bicudo que contempla, em caráter excepcional, mecanismo

processual de deslocamento pontual da Justiça Estadual para a Justiça Federal de violações de direitos humanos a se efetivar quando as autoridades locais se demonstrarem inertes.

No décimo tópico, rotulado de *Globalização e Exclusão Social*, procuramos apontar os malefícios trazidos pelo doutrina ultra-liberal do *laissez-faire* à grande massa da população social não globalizada dos Estados periféricos e, também, dos Estados centrais, variando, tão-somente, o grau de exclusão.

O décimo-primeiro tópico, intitulado *A Globalização e o Enfraquecimento da Soberania dos Estados e da Cidadania*, contempla a metamorfose radical promovida na soberania dos Estados pelo fenômeno da globalização, bem como o conseqüente enfraquecimento da cidadania, proporcionando o ressurgimento de manifestações de "localismos subnacionais".

No décimo-segundo tópico, por nós batizado de *A Globalização e o Sindicalismo*, mencionamos a luta travada pelos principais sindicatos da América do Sul em introduzir a dimensão social na agenda da integração regional econômica, bem como o risco do ressurgimento do corporativismo sindical sob influência das empresas transnacionais.

Já o décimo-terceiro tópico, denominado *A Integração Regional e os Direitos Humanos*, alude à formação, pelos Estados, de importantes blocos regionais, visando implementar mecanismos comuns de defesa para impor alguns limites ao *laissez-faire* decorrente do processo de globalização.

Finalmente, no décimo-quarto tópico, chamado *A Humanização do Processo de Globalização*, buscamos alternativas com intuito de compatibilizar a efetividade dos direitos humanos fundamentais com a idéia de universalização dos mercados.

2. DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO E O ESTADO LIBERAL

O pensamento medieval do mundo Ocidental¹ contemplava a crença na sacralidade da pessoa humana e na existência de determinadas regras transcendentais às quais os súbitos estariam submetidos.

As obras *O Príncipe*, de MAQUIAVEL e *Leviatã*,² de THOMAS HOBBS³ erigem-se em marcos históricos da construção filosófica do absolutismo (sécs. XVII e XVIII). HOBBS, partindo de uma concepção francamente negativa a respeito da natureza humana, que pode ser sintetizada através da sugestiva frase "o homem é lobo do próprio homem", sustentou terem os homens, por intermédio de um contrato social, alienado a liberdade que desfrutavam em estado de natureza em troca

¹ Cf. LEW ANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional*. Rio de Janeiro, Forense, 1984, pp. 4-12.

² HOBBS, Thomas. *Leviathan*. New York, Washington Square Press, 1976, p. 88 e ss.

³ O pensamento de HOBBS, maior filósofo político da Idade Moderna, até HEGEL, é sintetizado por NORBERTO BOBBIO, na obra *A Teoria das Formas de Governo*, Brasília, UNB, 10ª Ed., pp. 107-116, tradução de Sérgio Bath.

da segurança fornecida pelo Estado na vida em sociedade.

É correto, portanto, asseverar-se que o tema direitos humanos, em seu nascedouro, se acha umbilicalmente associado à necessidade de se reduzir a excessiva interferência do Estado na vida dos cidadãos.

Com efeito, nos séculos XVII e XVIII, com o advento do Iluminismo, que teve como seu principal inspirador JOHN LOCKE, desenvolveu-se um jusnaturalismo de cunho racional, o qual preconizava, em síntese, ser o homem titular de direitos naturais inatos, que seriam eternos e inalienáveis, restringindo-se o papel do Estado a garantir o exercício dessas liberdades (direitos negativos).

Estes direitos civis e políticos (direitos de primeira geração), dentre os quais merecem especial destaque o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à resistência, catalisaram as revoluções liberais-burguesas (Estado Liberal de Direito), cujos partidários preconizavam um atitude abstencionista do Estado (zelar pela fruição individual desses direitos ⁴), sendo-lhe vedada qualquer intromissão na esfera do indivíduo.

3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Constituição francesa de 1791, com sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 1789, e a Constituição Americana de 1787, com a incorporação do *Bill of Rights*, ensejaram a era da constitucionalização dos direitos civis e políticos (positivação dos direitos individuais), que se estendeu às Constituições liberais do final do séc. XVIII e começo do séc. XIX.

4. DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA GERAÇÃO E O ESTADO SOCIAL

Contudo, a explosão tecnológica decorrente da Revolução Industrial ocorrida nos sécs. XVIII e XIX acarretou péssimas condições de vida para os trabalhadores ⁵. Em consequência, a Europa foi abalada por um surto de greves e rebeliões, que proporcionou as condições necessárias para o surgimento dos ideais socialistas e do sindicalismo.

As injustiças sociais guindaram o Estado para uma postura intervencionista, passando o mesmo a interferir nos conflitos sociais com o intuito de amparar a massa trabalhadora explorada.

Em substituição ao Estado Liberal surgiu o Estado Social e, com ele, os direitos econômicos, sociais e culturais (direitos positivos ou de segunda geração), dos quais, modernamente, merecem destaque o salário-mínimo, a

⁴ Cf. POUND, V. Roscoe. *Liberdades e garantias constitucionais*. São Paulo, Ibrasa, 1972, pp. 57-58.

⁵ A respeito deste singular período histórico, é de ser consultado ASHTON, T. S. *A revolução industrial: 1760-1830*, Lisboa, Europa América, 2ª Ed.

fixação da jornada de trabalho, a proteção em face do desemprego, invalidez ou morte, a aposentadoria e o direito à greve.

Após o advento da Revolução Russa (1917) e o término da Primeira Guerra Mundial (1914/1918), a Constituição de Weimar (1919), de forma pioneira, dedicou um capítulo aos direitos econômicos e sociais, servindo de paradigma para as Constituições subsequentes do mundo Ocidental.

5. DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA GERAÇÃO

No século XX, a experiência das duas Guerras Mundiais aliada aos problemas decorrentes das sucessivas agressões ao meio ambiente, fruto da acirrada competição econômica travada entre os países mais ricos e à explosão demográfica, proporcionou o surgimento dos chamados direitos de terceira geração (direito à paz, à preservação do meio ambiente, à autodeterminação dos povos *etc*), que se desenvolveram especialmente no Direito Internacional, e que foram denominados de direitos da solidariedade ou da fraternidade.

Segundo ALBERTO DO AMARAL JÚNIOR ⁶, “até a primeira metade do séc. XX, a proteção dos direitos humanos no plano internacional era feita pelo mecanismo das relações interestatais”.

Sustentava-se que a proteção dos direitos humanos pertencia ao domínio reservado dos Estados. Só que a falta de regras específicas proporcionou o cometimento de incontáveis abusos, pois, a rigor, os Estados obedeciam à lógica dos seus interesses conjunturais.

6. A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

Após o término da 2ª Guerra Mundial, principalmente por força da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), surgida no seio da ONU, operou-se o fenômeno da multiplicação e universalização dos direitos humanos. Essa proliferação, na visão de NORBERTO BOBBIO ⁷, “ocorreu de três modos: a) porque aumentou a quantidade de bens considerados mercedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente *etc*”.

Por oportuno, registre-se que os vinte e um primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) enumeram os direitos civis e políticos dos cidadãos contra o risco de interferência arbitrária do Estado na esfera

⁶ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *A institucionalização internacional dos direitos humanos: conquistas e desafios*, p. 640. / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo, Max Limonad, 2002.

⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos* (tradução Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro, Campus, 1992. p. 68.

individual. Garantem-se aqui as denominadas liberdades negativas, tais como a liberdade de locomoção, pensamento, opinião, religião, voto, propriedade etc.

Já o art. 22 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) define conceitualmente os direitos sociais (direitos de segunda geração), substituindo, no sentir de JOSÉ EDUARDO FARIA ⁸, “ a idéia de um Estado sem qualquer compromisso, a não a ser o de garantir a ordem com base numa lei de liberdade, que constitui a essência dos ‘direitos humanos de primeira geração’, pela noção de um Estado pró-ativo”.

Justifica-se esta mudança na atuação do Estado, na medida em que os direitos sociais exigem, para a sua efetividade, uma atuação “provedora” do Poder Executivo. Acontece que sua concretização depende da realização de políticas públicas, as quais, por sua vez, pressupõem dotações orçamentárias específicas só possíveis diante de um quadro de sucesso da política tributária.

Não é por outro motivo que os direitos sociais são comumente adjetivados de “relativos” e “progressivos”.

Já o art. 28 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) consubstancia a institucionalização dos direitos humanos tanto no âmbito doméstico como nas relações externas, o que pressupõe regras e procedimentos para a sua plena realização.

É certo que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), por não ser um tratado, não vincula os Estados-membros da ONU. Contudo, não se pode olvidar a circunstância deste documento haver exercido forte influência na elaboração de instrumentos nacionais e internacionais de tutela dos direitos humanos ⁹.

Com efeito, no rastro da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) surgiram no plano internacional diversos documentos formalizadores de direitos humanos fundamentais, destacando-se:

- (1) O Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que entraram em vigor em 1976, adotaram um sistema de relatórios, cujo objetivo é permitir que os Estados-partes informem sobre as medidas tomadas para a proteção dos direitos humanos. O primeiro Pacto instituiu, ainda, um Comitê dotado de competência facultativa para receber e encaminhar as reclamações que lhe fossem dirigidas.

⁸ FARIA, José Eduardo. *O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: algumas notas sobre suas condições de efetividade*, p. 598. / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo, Max Limonad, 2002.

⁹ Cf. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Obra citada, p. 642.

(2) No âmbito do Continente Europeu, em 1953, a Convenção Européia de Direitos Humanos instituiu a Corte Européia de Direitos Humanos, a qual, desde 1998, permite o acesso direto dos indivíduos.

(3) No âmbito do Continente Americano, a internacionalização dos direitos humanos se processou através da Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), da Carta Interamericana de Direitos Sociais (1948) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ¹⁰ (Pacto de San José) - 1968, que, porém, só entrou em vigor onze anos depois. A última contempla, ainda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com funções judicantes e consultivas.

Nesta etapa de internacionalização dos direitos humanos, os indivíduos adquiririam capacidade processual para pleitear direitos na esfera internacional e, comumente, atribui-se aos órgãos de supervisão criados pelos tratados de direitos humanos capacidade para empreender investigações, requisitar informações dos governos e para elaborar relatórios tendentes à correção de violação a direitos humanos, bem como o sistema de petições individuais e interestatais noticiando fatos relevantes.

Contudo, é de se ressaltar que, nos Tratados firmados pelos diversos Estados, são admitidas cláusulas de reserva e limitação ou restrição de certos direitos em situações de emergência, assim como cláusulas facultativas de reconhecimento da competência de órgãos de supervisão internacional para examinar petições ou comunicações individuais e interestatais, bem como de reconhecimento da jurisdição compulsória de órgãos judiciais de proteção dos direitos humanos ¹¹.

Em consequência, resta facilmente assimilada a idéia da função subsidiária da proteção internacional dos direitos humanos. Em outras palavras, importa em dizer que incumbe aos Estados promoverem a proteção dos direitos humanos no plano interno, só se iniciando a atuação dos órgãos internacionais quando esta se revelar falha, como consequência da generalização, nas últimas décadas, da consciência de que a proteção aos direitos humanos não se circunscreve ao âmbito interno dos Estados.

¹⁰ A respeito da proteção dos direitos humanos no Mercosul, recomenda-se LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *A proteção dos direitos humanos no Mercosul*. / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo, Max Limonad, 2002.

¹¹ Cf. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Obra citada, pp. 645-646.

7. A GUERRA FRIA E A INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A comunidade internacional sempre teve suas atenções muito mais voltada para a violação dos direitos civis e políticos do que propriamente para a situação dos direitos econômicos e sociais ¹².

Aliás, se cotejarmos os Pactos sobre direitos civis e políticos e sobre direitos econômicos, sociais e culturais, ambos de 1966, verifica-se ser notória a superioridade dos instrumentos e mecanismos previstos para proteção daqueles.

Tal disparidade justifica-se na medida em que a realização dos direitos de primeira geração dependem de "prestações negativas" do Estado, enquanto que a satisfação dos direitos sociais dependem de políticas estatais públicas, cuja viabilidade se acha diretamente vinculada ao orçamento.

Dito isto, entende-se perfeitamente a razão pela qual os países do Leste, na pendência da Guerra Fria, ao serem acusados de sucessivas violações aos direitos civis e políticos, insistiam em reafirmar a indivisibilidade dos direitos humanos como um todo, o que pressupõe equiparação de importância de todas as espécies de direitos fundamentais. É que, a juízo dos antigos países socialistas, eles dispensavam maior efetividade aos direitos sociais.

Certo é que a divisão ideológica impediu que a comunidade internacional punisse os governos que violassem direitos humanos. Com efeito, é do escólio de JAYME BENVENUTO LIMA JR ¹³ que "a divisão dos mundos em dois blocos político-econômicos fazia com que se ouvisse, no campo dos movimentos liberais-capitalistas, afirmações de que os direitos humanos econômicos, sociais e culturais eram direitos 'comunistas', enquanto no campo dos movimentos de esquerda se ouviam afirmações de que os direitos humanos civis e políticos eram direitos 'burgueses'. Ambas as afirmações tinham o objetivo de desacreditar os direitos considerados, vespamente opostos a suas doutrinas".

Conquanto a Guerra Fria já seja uma página virada na história da humanidade, em sede de eficácia da proteção dos direitos humanos, é correto asseverar-se que os direitos civis e políticos (individuais), porquanto correspondentes a uma atitude de abstenção por parte das autoridades estatais, encontram-se protegidos por remédios processuais já consagrados, sendo garantido ao indivíduo ofendido em seus direitos o recurso ao Judiciário, invocando o remédio jurídico-processual adequado para fazer cessar a violação. Já a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, por se achar intimamente ligada à atuação dos governantes, mediante a implementação de

¹² Cf. ALVES, José Augusto Lindgren. *Cidadania, direitos humanos e globalização*, pp. 78-81. / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo, Max Limonad, 2002.

¹³ LIMA JR., Jayme Benvenuto Lima. *O caráter expansivo dos direitos humanos na afirmação de sua indivisibilidade e exigibilidade*, p. 653. / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo, Max Limonad, 2002.

políticas públicas vinculadas à previsão orçamentária, depende muito mais de uma ação política do que jurídica ¹⁴. Mais problemática se afigura, ainda, a proteção dos direitos de terceira geração, haja vista tratarem-se de direitos difusos ou de titularidade coletiva, ressalvado o direito ambiental, o qual já se acha hoje razoavelmente resguardado no plano jurídico através da previsão de ações específicas. Este quadro se repete no plano internacional, já que os órgãos e tribunais internacionais já se acham suficientemente aparelhados para fazer recomendações, investigar e fazer cessar violações aos direitos de primeira geração, enquanto que a proteção aos demais direitos humanos se restringe ao exame de relatórios e à expedição de recomendações.

É esta a razão pela qual, conforme já dito anteriormente, se assevera ordinariamente que os direitos sociais são “relativos” e “progressivos”.

Contudo, é necessário compreender a real significância desta afirmativa, sob pena de incorrerem em exegese equivocada.

Em verdade, quando o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sinalizou no sentido de que estes direitos fundamentais do homem fossem realizados progressivamente, o fez na perspectiva de que os Estados viessem a utilizar o máximo de recursos disponíveis para a realização dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dentro de tempo razoável ¹⁵. O pacto não quis, de forma alguma, relegar a um futuro incerto a implementação destes direitos.

Nesta linha, com rara felicidade, JAYME BENVENUTO LIMA JR. ¹⁶ aduz: “ com o fim da Guerra Fria (...), ficou claro que os seres humanos têm necessidades políticas, civis, econômicas, sociais e culturais que devem ser alcançadas mediante a definição de direitos. Direitos, afinal, são construções sociais, historicamente orientadas por necessidades humanas ”.

Afinal de contas, “ a pobreza é tão degradante quanto a tortura ” ¹⁷.

Restando assente o caráter indivisível dos direitos do homem, no sentido da sua exigibilidade como um todo, podem-se enunciar, de forma sintética e a título meramente exemplificativo, algumas medidas passíveis de ensejar efetividade aos Direitos Humanos civis, políticos, econômicos e sociais (DHESC): (a) traçar metas passíveis de serem atingidas em curto espaço de tempo com o intuito de erradicar a pobreza, promover a distribuição da riqueza e viabilizar

¹⁴ Cf. LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Obra citada, pp. 264-265.

¹⁵ Em abono desta assertiva, ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE, *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*, Brasília, 1998, pp. 26-27, averba um dado histórico, ao registrar que a intenção originária no seio da ONU “ era incluir em um único Pacto os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, dotados para implementação dos sistemas de relatórios e petições (este último em Protocolo separado)”. Mais adiante, acrescenta que, entretanto, a ocorrência de “conflitos ideológicos próprios do período da Guerra Fria e também marcados pelo processo de descolonização, conseguiu estabelecer as bases dos dois Pactos de Direitos Humanos”.

¹⁶ LIMA JR., Jayme Benvenuto Lima, obra citada, p. 653.

¹⁷ Frase proferida pelo representante da Indonésia durante o discurso proferido na 56ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos da ONU, realizada em março de 2000, na cidade de Genebra.

a satisfação das necessidades básicas de todos (educação, saúde, emprego *etc*); (b) elaborar leis favoráveis ao gozo dos DHESC e criar eficiente sistema de monitoramento que garanta a implementação e universalização dos direitos humanos; (c) engendrar remédios constitucionais que viabilizem ao cidadão comum exigir perante o Poder Judiciário a observância e o atendimento de seus DHESC pelo Estado e (d) democratizar a gestão pública, incentivando-se a participação comunitária (sociedade civil organizada), não só na definição de prioridades de investimentos (orçamento participativo), como também no acompanhamento das políticas públicas sociais traçadas.

8. CONQUISTAS E DECEPÇÕES DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O processo de internacionalização dos direitos humanos também acarretou algumas decepções, revelando distanciamento entre a retórica da proclamação formal do ideal da dignidade da pessoa humana e sua efetivação política através da prática dos Estados, bem como decorrente da dinâmica da relações internacionais¹⁸ em direção a uma almejada nova ordem global.

Conforme alude ALBERTO DO AMARAL JÚNIOR¹⁹: “ os direitos humanos estiveram, em muitos casos, a serviço dos interesses econômicos e estratégicos das grandes potências. A disparidade de tratamento em relação às violações dos direitos humanos, em diferentes partes do mundo, revela a existência de políticas seletivas, que flutuam ao sabor das conveniências, ora mobilizando esforços para pôr fim às perseguições de minorias étnicas e religiosas e ao massacre de populações inteiras, ora exibindo a mais profunda indiferença perante esses acontecimentos. A passividade dos países ocidentais diante de situação dos ‘intocáveis’ na Índia ou do massacre maobere no Timor Leste, comprovam claramente esse fato ”²⁰.

Para tanto, contribuiu sobretudo a inércia dos atores não-estatais (organizações não-governamentais e empresas transnacionais). É que, lamentavelmente, a maioria das pessoas, seja nos países periféricos como nos países centrais, têm suas preocupações imediatas voltadas para sua rotina doméstica (desemprego, violência, carestia, acontecimentos esportivos, fofocas dos bastidores da sociedade *etc*), não atentando para os problemas internacionais, os quais fazem parte da reflexão de um minoria esclarecida.

¹⁸ Cf. ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. *A sociedade civil no Brasil, a globalização e os direitos humanos*, p. 611. / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo, Max Limonad, 2002.

¹⁹ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Obra citada*, p. 647.

²⁰ Na mesma linha, EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, obra citada, p. 632, preconiza: “ precisamente pelo poder inerente ao discurso, este tem funcionado de forma polivalente, algumas vezes espelhando reivindicações legítimas de sociedades domésticas na busca de solidariedade internacional, mas, também, outras vezes, sendo usado por governos ávidos em administrar suas políticas hegemônicas em escala global. É preciso, pois, separar o joio do trigo”.

Contudo, a internacionalização dos direitos humanos não é só merecedora de críticas, já que existem aspectos positivos a serem realçados.

Neste sentido, pondera OSCAR VILHENA VIEIRA ²¹: “ o maior sucesso do direito internacional dos direitos humanos, no entanto, tem sido sua capacidade de influenciar o direito doméstico, mais especificamente o direito constitucional dos diversos países que se reconstitucionalizaram nestes últimos cinquenta anos”.

A tal fato é de se aditar a circunstância do progresso das tecnologias de informação ter viabilizado a internacionalização da vida doméstica dos Estados, abrindo espaço para o debate com todo o tipo de violação aos direitos humanos e desacreditando o uso do princípio da não-ingerência para acobertar crimes contra a humanidade.

9. A FEDERALIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Em verdade, hodiernamente organizações não-governamentais se formam em nível transnacional, travando com o Estado relações de conflito e de cooperação, sendo claramente perceptível o crescente peso da importância da atuação dos denominados atores não-estatais.

Certo é que a efetividade dos direitos humanos é vital para a sobrevivência da democracia, sendo inconcebível sem esta cogitar-se da resolução duradoura dos conflitos e da conseqüente implementação da paz global.

Dentro desta visão da necessidade de reforço das garantias da realização dos direitos fundamentais, no plano interno, é de se fazer referência à federalização do regime protetivo dos direitos humanos.

Com efeito, no bojo da reforma do Judiciário, a federalização do sistema de proteção aos direitos humanos foi objeto de acirrado debate, antes que se chegasse ao atual projeto de emenda constitucional em exame no Congresso Nacional, no qual o Deputado Hélio Bicudo manteve o modelo do art. 34, VII, b, da Carta Magna, que contempla mecanismo processual de deslocamento pontual da Justiça Estadual para a Justiça Federal, substituindo, contudo, a “intervenção” pelo denominado “incidente de deslocamento da competência para a Justiça Federal”, através, desta feita, de decisão do STJ, e não mais do STF, como é no sistema vigente.

Saliente-se, por oportuno, que a atração é medida excepcional a ser admitida, tão somente, nas hipóteses concretas em que se revele manifesta a incapacidade das autoridades locais no trato com violações de direitos garantidos pela nossa Lei fundamental ou em tratados internacionais.

²¹ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Globalização e constituição republicana*, p. 467. / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo, Max Limonad, 2002.

Consoante bem salientou EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO ²²: “ a emenda Hélio Bicudo, por mais críticas que possa sofrer (...), cristaliza, em plano constitucional, certos pressupostos que se tem como axiomáticos na nova ordem internacional: um, a prevalência da proteção internacional dos direitos humanos sobre a infralegalidade doméstica; outro, a complementaridade das instituições judiciais internacionais em relação aos Judiciários nacionais; e, em síntese, o reconhecimento de que, além de Estados, há indivíduos e outros atores não-governamentais, como legítimos aspirantes à participação nas relações internacionais “.

10. GLOBALIZAÇÃO E ESCLUSÃO SOCIAL

A fase keynesiana será sempre recordada como a fase áurea do séc. XX, pois, como lembra, com muita propriedade, ROLF KUNTZ ²³: ela “conseguiu conciliar enormes transformações tecnológicas e gerenciais com a manutenção e ampliação do emprego e a redução das desigualdades em grande parte do mundo capitalista”.

Após o término da Guerra Fria, realizou-se em Viena (1993) a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que resultou na declaração mais abrangente sobre o tema em sede internacional, a qual veio a provocar a universalização do discurso em torno dos direitos humanos no mundo contemporâneo. Contudo, um outro fenômeno surgia e definitivamente passou a ocupar o centro das atenções: o processo de globalização econômica. Com efeito, a ideologia do *laissez-faire* se impôs em escala planetária, com a promessa de que a liberdade de mercado levaria à liberdade política e à melhoria das condições de vida de todos. Mas haveria um preço inicial a pagar: o fim do Estado-providência, tido como nocivo à competitividade, e a queda momentânea dos níveis de emprego, aliás, uma mera fatalidade “estrutural” ²⁴.

Historicamente, o processo de globalização econômica deita suas raízes nos anos oitenta, quando, como noticia OSCAR VILHENA VIEIRA ²⁵: “com a vitória de governos conservadores na Grã-Bretanha, Estados Unidos e em diversos países centrais, articulou-se um forte discurso sobre a necessidade de restrição da atuação do Estado, seja no seu aspecto social, intervencionista e mesmo regulador. O objetivo declarado é liberar a economia das ingerências normativas do poder público e equilibrar o orçamento do Estado, criando condições mais adequadas ao bom funcionamento do mercado “. Este receituário neo-liberal foi incorporado ao denominado “Consenso de Washington, onde um grupo de economistas do governo norte-americano, do Banco Mundial e do FMI,

²² ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de Araújo. Obra citada, p. 635.

²³ KUNTZ, Rolf. *Direitos sociais em cheque*. São Paulo, Instituto de Estudos Avançados da USP, 1997, p. 3.

²⁴ Cf. ALVES, José Augusto Lindgren. Obra citada, pp. 81-83.

²⁵ VIEIRA, Oscar Vilhena. Obra citada, p. 470.

estabeleceu um conjunto de medidas voltadas a debelar a inflação e estabilizar os sistemas econômicos nacionais ²⁶ “.

Só que o fenômeno da globalização (Terceira Revolução Industrial), aliás, previsto por poucos, consistente na criação de um novo mercado mundial, no qual há intenso fluxo de tecnologia, capitais, bens e informações, constituindo uma nova etapa do capitalismo ²⁷, até agora, produziu muito mais excluídos do que globalizados, mesmo nos países centrais.

A rigor, a desregulamentação e a integração dos sistemas produtivos em escala mundial sujeitou os produtores dos países mais pobres a uma concorrência internacional massacrante e, simultaneamente, debilitou os mecanismos ao alcance dos Estados para proteção e monitoramento de sua economia e de seu sistema financeiro, o que implica em redução da soberania dos parlamentos e dos governos nacionais.

Em conseqüência, temos uma “despolitização” e uma “desterritorialização” da economia.

Os Estados se revelam impotentes para regular a economia através dos instrumentos normativos tradicionais, resultando sensivelmente enfraquecido o poder de controle e intervenção sobre os fluxos de capitais pelos bancos centrais.

Por seu turno, a monetarização global motivada pela maximização dos lucros impulsionou os Estados a uma corrida desenfreada tendente a seduzir o capital circulante, às custas da flexibilização dos direitos trabalhistas e de sério comprometimento da arrecadação tributária.

O receituário liberal acarretou, ainda, uma exacerbada privatização e o desmonte da previdência social.

Para piorar o quadro, o número de novos postos de trabalho criados pela economia de mercado é bem inferior àqueles anteriormente aniquilados, gerando desemprego e, atente-se, um descenso social maciço em decorrência do empobrecimento da classe média (exclusão secundária).

Agrava-se o distanciamento entre os países ricos e os países pobres, já que estes não conseguem oferecer compensações previdenciárias.

É que, com a desregulamentação dos mercados domésticos e a redução da carga tributária que pesava sobre o setor produtivo e as instituições financeiras, como forma de atrair investimentos internacionais, os Estados viram drasticamente reduzida sua arrecadação. Corolário desta circunstância foi a diminuição dos orçamentos estatais com real comprometimento das políticas públicas estatais, em contraste com o crescimento avassalador das demandas sociais.

²⁶ Para uma análise da implementação do programa neoliberal no Brasil, ver VIEIRA, Oscar Vilhena. Obra citada, pp. 470-475.

²⁷ Cf. LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Obra citada, p. 255.

Conquanto diverso o nível de privações, certo é que a globalização também vem empobrecendo as camadas intermediárias nos países ricos. Note-se, a título ilustrativo, que atualmente nos EUA, os 20% que ocupam o topo da pirâmide social ganham onze vezes mais que os 20% que ocupam a base, enquanto que, em 1969, essa relação era de sete vezes e meia.

Por outro lado, a exclusão social (marginalização de consideráveis grupos sociais) acarretou aumento da criminalidade, ao qual, infelizmente, as sociedades pós-modernas do capitalismo globalizado só sabem responder através do encarceramento, transformando-se a repressão aos delitos plataforma eleitoral global. Ignora-se, inclusive, a finalidade ressocializadora da sanção criminal. Só nos EUA, que possuem a maior população carcerária do mundo, são quase dois milhões de presos.

Neste ponto, impõe-se a apresentação de alguns dados atuais apresentados pelos indicadores sócio-econômicos internacionais, cujos resultados bem poderíamos apelidar de "estatísticas da miséria"²⁸: (a) nos últimos vinte anos, as nações pobres, que possuíam 4,9 % da riqueza mundial, passaram a deter apenas 3,5%; (b) os onze maiores países receptores de investimentos externos (IDE) canalizaram 2/3 de todos os influxos de IDE, enquanto os cem países mais pobres receberam menos de 1%; (c) enquanto um de cada quatro norte-americanos utiliza a Internet, no Sudoeste Asiático a relação é de um para duzentos e (d) com 21% da população mundial, os países capitalistas avançados controlam 78% da produção mundial de bens e serviços e consomem 75 % de toda a energia produzida.

Adite-se ainda a este quadro trágico a informação de FRIEDRICH MULLER²⁹, dando conta que, no mundo globalizado, existem, atualmente, um bilhão de analfabetos, dois bilhões de desempregados ou subempregados e mais de 800 milhões de pessoas experimentando a fome aguda.

Não obstante, insistem os insensíveis defensores extremados do processo de globalização que a montagem e desmontagem de investimentos produtivos, sempre buscando mão-de-obra barata e a volatilidade dos capitais financeiros em busca de juros fáceis constituem iniciativas, pasmem, de "racionalização"³⁰. Pouco importa a demissão em massa, o importante é obedecer cegamente às leis do mercado.

Pela lógica da *lex mercatoria*, prevalece a célebre ameaça da "Síndrome de Xangai"³¹: ou se reduzem os custos diretos e indiretos do trabalho, ou o capital tenderá a migrar para outro continente.

²⁸ Dados coletados de JOSÉ EDUARDO FARIA, obra citada, pp. 65-66.

²⁹ MULLER, Friedrich. *Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?*, p. 575. / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo, Max Limonad, 2002.

³⁰ Cf. ALVES, José Augusto Lindgren. Obra citada, pp. 86-87.

³¹ Cf. FREITAS JR., Antônio Rodrigues de, obra citada, p. 107.

Concluimos, pois, com FRIEDRICH MULLER³² que: “ quanto aos países pouco desenvolvidos e aos países emergentes, cresce neles a experiência de que um crescimento econômico globalmente turbinado (...), não pacifica, por exemplo, as sociedades, mas as carrega de potencial conflitivo e as desestabiliza “.

11. A GLOBALIZAÇÃO E O ENFRAQUECIMENTO DA SOBERANIA DOS ESTADOS E DA CIDADANIA.

A globalização, com a instauração da lei de mercado nas relações internacionais, e a mitificação do Estado mínimo no âmbito interno, produz, igualmente, conseqüências maléficas à soberania dos Estados, bem como à cidadania e, em última análise, à própria democracia.

O conceito clássico de soberania pressupunha um poder absoluto (*summa potestas*) tanto no âmbito interno como externo, de forma que o soberano não reconhecia nenhuma autoridade superior a si próprio, sendo inconcebível uma ordem internacional que vinculasse os diversos Estados entre si.

A Revolução Francesa produziu profunda alteração nos conceitos de soberania e cidadania, na medida em que transferiu a titularidade da soberania do monarca para os cidadãos.

Já neste século, após o término da 1ª Guerra Mundial, operou-se nova transformação no conceito de soberania, desta feita sob o prisma externo, passando a admitir-se a possibilidade dos Estados contraírem entre si direitos e obrigações através da celebração de tratados internacionais³³, bem como criarem organizações internacionais buscando preservar a paz mundial.

É verdade que, por força da Guerra Fria, o princípio da igualdade soberana dos Estados sofreu séria mitigação, quando, no seio da comunidade internacional adotou-se o sistema de ponderação dos Estados. Basta recordar que o próprio Conselho de Segurança Nacional da ONU admitiu a condição de membro permanente para as potências vencedoras da Segunda Grande Guerra, além do poder de veto.

Não obstante, desde que o absolutismo foi superado nos Estados modernos, os conceitos de soberania e cidadania são vinculados à idéia de direitos humanos, de modo que pode afirmar-se que os três elementos articuladores da cidadania moderna são os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais. E mais, os direitos políticos são instrumentos legais de luta para a conquista dos direitos econômicos e sociais sem recurso à revolução.

³² MULLER, Friedrich. Obra citada, p. 587.

³³ Cf. SOARES, Mário Lúcio Quintão. *A metamorfose da soberania em face da mundialização*, pp. 545-550. / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo, Max Limonad, 2002.

Acontece que, conforme registra JOSÉ AUGUSTO LINDGREN ALVES ³⁴, a alteração mais radical do conceito de soberania foi exatamente aquela promovida pelo fenômeno da globalização. Não tanto porque esta “ tenda a deslocar a soberania para entidades políticas supranacionais, mas porque os agentes econômicos transestatais e as tecnologias da comunicação instantânea praticamente inviabilizam seu exercício. Ao inviabilizar o exercício da soberania, a globalização incontrolada engendra o risco de anular a cidadania e, com ela, os direitos humanos. É preciso, portanto, encontrar meios de resgatar a cidadania, ainda que modificada, para que a convivência humana não retorne aos modelos hobbesianos, seja o da ‘lei da selva’, do homem como lobo do homem, seja o da solução absolutista, esmagadora dos direitos ”.

Por outro lado, o enfraquecimento da cidadania impulsionada pela globalização incontrolada, aliada ao fim das ideologias, tem proporcionado uma fragmentação cultural com o ressurgimento de manifestações de “localismos subnacionais”.

Se é certo que a afirmação do “direito à diferença” possui notório sentido antidiscriminatório, não podemos olvidar que o culto exacerbado das diferenças pode servir de escusa à intolerância de outros, a pretexto de serem, igualmente, diferentes. Este o preço da adoção do culto do mercado como ideologia dominante.

Neste ponto, para os globalizados (minorias ascendentes), adverte JOSÉ AUGUSTO LINDGREN ALVES ³⁵: “quanto mais esgarçada a comunidade nacional, quanto mais fracos, em todos os sentidos, os Estados novos e antigos, quanto mais insignificantes, econômica e politicamente, as unidades dotadas de soberania política, mais fácil é a afirmação do capital, produtivo e improdutivo, no mercado mundializado ”.

HANNAH ARENDT ³⁶ definiu a cidadania como o “direito de ter direitos”. Ora, no mundo globalizado, os socialmente excluídos conservam a cidadania política, mas, na prática lhes são retirados direitos e a esperança.

12. A GLOBALIZAÇÃO E O SINDICALISMO

A expressão “corporativismo” está associada à adoção de sistemas de representação em que estejam presentes, de modo predominante, os predicados da representação de interesses junto às esferas de decisão política.

Conquanto ontologicamente a idéia de corporativismo sindical se ache associada a experiências autoritárias, a História nos revela que o mesmo pode

³⁴ ALVES, José Augusto Lindgren. Obra citada, p. 77.

³⁵ *Idem*, p. 89.

³⁶ ARENDT, Hannah. *The origins of totalitarianism*. New York. Harcourt Brace Jovanovitch, 1993, pp. 299-302.

sobreviver ³⁷, por força de sua auto-referibilidade, que lhe permite surtos de realimentação e funcionabilidade, durante períodos de normalidade democrática.

Com relação ao ponto que particularmente nos interessa, a possibilidade de sobrevivência do corporativismo das empresas transnacionais na era da globalização, aduz ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR.: “ Tendo presente a adaptabilidade e a plasticidade do fenômeno corporativo, nada parece garantir que não venha a ressurgir, com algumas diferenças, em outro planos da experiência jurídica do séc. XXI. Refiro-me, por exemplo, à possibilidade de termos uma nova vaga de corporativismo em ressurgimento, mediante a grande influência das empresas transnacionais no atual cenário político. Inquieta-me particularmente a crescente importância relativa da representação dos interesses empresariais, ante o progressivo enfraquecimento do Estado-nação. (...) Em síntese, nada autoriza que desde já descartemos a hipótese de mais de um século de corporativismo “.

É óbvio que os Estados, à medida que se vão integrando uns aos outros nos organismos regionais, paralelamente, perdem parte da sua soberania, com nítida fragilização das políticas públicas internas de implementação e proteção dos direitos sociais e trabalhistas.

Em conseqüência deste processo de progressiva debilitação do Estado-nação, os principais sindicatos da América do Sul adotaram, como estratégia, a luta pela introdução da dimensão social na agenda da integração regional econômica, procurando, com isso, minimizar os efeitos perversos da globalização, principalmente no tocante aos direitos de segunda geração.

Tal aposta, no sentir de ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR.³⁸, não se afigura como o melhor caminho para a revitalização dos direitos sociais. Na visão do jurista: “ se alguma saída resta ao direito do trabalho e a outros direitos sociais, ela residirá na identificação da arena transnacional (antes que regional) como o palco privilegiado, embora não exclusivo, da disputa política. Nesse sentido, parecem sugestivos os debates no âmbito da Organização Mundial do Comércio, em torno da chamada “cláusula social” (ou *antidumping* social), a discussão acerca do chamado “selo social” que vem tendo lugar na Organização Internacional do Trabalho, e outras iniciativas que visam (...) conferir, aos direitos sociais, grandeza planetária”.

A questão é controvertida e, cremos nós, insuscetível de ser respondida taxativamente no estágio atual de desenvolvimento, quer da globalização, como

³⁷ Segundo ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR., obra citada, pp. 112-113, “ o corporativismo dos anos trinta, que fora induzido por um Estado forte, de modo a enfraquecer o sindicato autônomo e abrir terreno para governos autoritários, ressurge, nos anos setenta, como estratégia de governos democráticos relativamente fracos em sua base de sustentação parlamentar, de modo a tirar proveito de um poder sindical então relativamente forte, procurando fazer frente aos requisitos de governabilidade “.

³⁸ FREITAS JR., Antônio Rodrigues de. Obra citada, pp. 106-107.

dos blocos de integração regional. De qualquer forma, fica registrada a opinião supramencionada para reflexão.

13. A INTEGRAÇÃO REGIONAL E OS DIREITOS HUMANOS

Paralelamente à globalização, que assume feição universal, os Estados vêm formando importantes blocos regionais visando exatamente implementar mecanismos comuns de defesa diante dos efeitos negativos da globalização, já que esta se acha sabidamente fora do controle individual daqueles.

A despeito de alguns autores empregarem as expressões “globalização” e “integração regional” em sentido idêntico, a rigor, alerta ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JR ³⁹, cumpre distingui-las:

“ (...) chamo de globalização, sob o ponto de vista jurídico, o deslocamento da capacidade de formulação de definição e de execução de políticas públicas, antes realizadas no Estado-nação, para arenas transnacionais ou supranacionais, decorrentes da globalização econômica e de seus efeitos sobre a extensão do poder soberano. Trata-se de um fenômeno, e portanto de um dado de realidade no mundo da vida.

(...)

Diversamente da globalização, a integração regional, antes que um dado da realidade, constitui uma estratégia política, induzida pelos agentes econômicos e implementada por intermédio do Estado, por via de compromissos internacionais e supranacionais, com vistas à criação de uniões aduaneiras, mercados comuns ou uniões econômicas. Em síntese, se a globalização, quer em seu aspecto geral, quer em sua dimensão mais jurídica, constitui um fenômeno, a integração regional constitui acima de tudo uma estratégia política “.

Feita esta distinção, impõe-se fazer breve menção a três importantes blocos regionais:

³⁹ *Idem*, pp. 105-106.

– O Nafta consiste num tratado envolvendo EUA, Canadá e México, com o objetivo precípua de eliminação recíproca de restrições e de onerações no comércio (rompimento de barreiras comerciais), visando a criação de uma zona de livre comércio entre os países signatários.

– A União Européia envolve muito mais do que uma simples integração econômica, na medida em que, promovendo a união política de seus membros, se erige num quase-Estado.

– Objetivando uma integração bem mais ampla dos seus membros do que a Nafta, o Mercosul ostenta concepção mais próxima da União Européia, embora ainda se ache num estágio bem mais atrasado. É integrado pelo Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, países estes signatários do Tratado de Assunção, objetivando a abolição de restrições na circulação de bens, serviços e capital. Em 1996, foram subscritos tratados de adesão parcial a nível de zona de livre comércio com Chile e Bolívia, havendo tratativas visando estender regime similar à União Européia.

Em termos de proteção aos direitos humanos, não há menção explícita aos mesmos nos tratados de formação da União Européia, nem, tampouco, no Tratado de Assunção que fundou o Mercosul.

Contudo, a idéia de que o desenvolvimento material há de ser buscado dentro de um quadro de normalidade institucional permeia todos os documentos subscritos no âmbito do Mercosul.

Da mesma forma, nos diversos textos produzidos no âmbito da União Européia, existem normas de proteção aos valores fundamentais dos cidadãos comunitários ⁴⁰.

Obviamente, a Nafta passou ao largo da proteção aos direitos fundamentais, já que esta organização não tem o objetivo de integrar politicamente seus membros.

14. A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO

Aqui se impõe uma indagação: o que fazer com a globalização, diante dos inúmeros efeitos negativos por ela produzidos?

Considerando que ela é uma realidade, certamente que a solução não passa pela sua condenação em termos maniqueístas, com a conseqüente interrupção brusca do processo. Ao revés, impõe-se um estudo aprofundamento do tema, na busca de alternativas compensatórias tendentes a compatibilizar a efetividade dos direitos humanos fundamentais com a idéia de universalização dos mercados.

⁴⁰ Cf. LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Obra citada, pp. 268/269.

Foi dito acima que a explosão tecnológica decorrente da Revolução Industrial ocorrida nos sécs. XVIII e XIX acarretou péssimas condições de vida para os trabalhadores, sendo a Europa abalada por um surto de greves e rebeliões. Ora, se naquela oportunidade os malefícios iniciais decorrentes de uma nova etapa da produção capitalista puderam ser contornados com o surgimento dos ideais socialistas e do sindicalismo, que redundaram na transformação do Estado Liberal em Estado Social de Direito, é plausível acreditar-se na possibilidade de se encontrar mecanismos hábeis a humanizar o processo de globalização.

Desta convicção comunga FRIEDRICH MULLER ⁴¹, ao sentenciar: “ as desastrosas conseqüências devem ser mitigadas com meios muito distintos, para, se não for possível humanizar a globalização (o que seria desejável), ao menos civilizá-la (o que parece possível) ”.

Ademais, a globalização conta, indubitavelmente, com inúmeras facetas positivas. Foi devido a ela, por exemplo, que se processou, em escala planetária, a informatização, a qual, ao originar um novo tipo de gestão social do conhecimento, calcado num modelo digital de exploração interativa, promoveu modificação significativa nas formas de conceber, armazenar e transmitir o saber. Com a Informática, o conhecimento se processa por simulação (interatividade). A simulação, por sua vez, aumenta os poderes da imaginação e da intuição. Como resultado, temos um conhecimento mais operativo, portanto, mais ajustado às realidades ⁴².

Na ponderação arguta de JOSÉ AUGUSTO LINDGREN ⁴³: “ o problema para a democracia embutida no credo ultraliberal ora dominante é que, dentro do quadro jurídico-político conhecido até agora, os direitos humanos somente se realizam em sua indivisibilidade, dentro dos territórios nacionais e com as instituições do Estado-providência ”.

Neste aspecto, afirma OSCAR VILHENA VIEIRA ⁴⁴: “ a grande dificuldade hoje apresentada na esfera dos direitos humanos, no entanto, é superar o discurso construído pelos países centrais, e inclusive por muitos de seus intelectuais e organismos da sociedade civil, que exclui da pauta de reivindicações os direitos de ordem econômica e social. Sem que se atinjam padrões mínimos de dignidade, e para isso se faz necessária uma adequada distribuição de recursos entre as nações, os direitos de ordem civil e política, por mais importantes que sejam, dificilmente conseguirão ser preservados ”.

Nos tempos atuais, verifica-se o acirramento dos reclamos populares no sentido da retomada da discussão em torno da proteção e efetividade dos direitos sociais e da solidariedade, do ponto de vista dos excluídos, quer na pauta dos blocos regionais como em termos de arena global.

⁴¹ MULLER, Friedrich. Obra citada, p. 594.

⁴² Para maiores informações, consultar MORAES, Maria Cândida. *O paradigma educacional emergente*. Campinas, Papirus, 1999.

⁴³ ALVES, José Augusto Lindgren. Obra citada, p. 83.

⁴⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena. Obra citada, pp. 467/468.

No plano interno, as sociedades pressionam cada vez mais os governos no sentido da revitalização das políticas públicas minimamente eficientes na área social.

A grande indagação, segundo JOSÉ EDUARDO FARIA ⁴⁵, é a seguinte: “ do ponto de vista dos governantes, como atender a essas demandas após a privatização dos serviços públicos essenciais e a perda do controle sobre sua própria agenda decisória? ”.

Neste ponto, as ONG(s) e os movimentos sociais abrangentes, de preferência de cunho supranacional, têm um papel relevante a desempenhar.

Espera-se que a participação da sociedade civil organizada contribua eficazmente para a otimização dos minguados orçamentos estatais (orçamento participativo).

Por oportuno, dada sua crescente e vital importância no cenário internacional, é de se tecer breves considerações no que tange às sociedades civis organizadas.

Na visão de EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO ⁴⁶, “ a expressão ‘sociedade civil organizada’ aponta para setores da população organizados em entidades não-estatais, politicamente ativas, com capacidade de mobilização de parcelas significativas da opinião pública em prol de assuntos de interesse comum ”.

Sob a ótica do festejado jurista, seus elementos constitutivos são: (a) elemento material: pessoas comuns; (b) elemento formal: sua organização, implicando, muitas vezes, a constituição de associações ou sociedades civis sem fins lucrativos, como, por vezes, a utilização de instituições profissionais ou confessionais existentes (sindicatos, igrejas, OAB *etc*); (c) elemento prático: ação política que pode se limitar à capacidade de mobilizar a opinião pública em torno de denúncia contra as más práticas governamentais, como, indo além, influenciar decisões através de proposições concretas, implicando atuação de *lobby* junto às instâncias de decisão do poder e (d) elemento teleológico: capacidade de agregar valor à vida institucional do Estado, voltando-se à consecução do interesse público.

Conquanto no plano internacional se registre, desde o séc. XIX, a existência de sociedades particulares buscando influenciar decisões de política externa, cuja evolução, aliás, redundou nas modernas organizações não-governamentais, certo é que, no Brasil, cuida-se de fenômeno relativamente recente, já que tão-somente nas últimas décadas gerou maior impacto no cenário político nacional. A título ilustrativo, poderíamos mencionar o Comitê Brasileiro pela Anistia, a Igreja Católica através das suas diversas Comissões Pastorais e, mais recentemente, o Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH).

⁴⁵ FARIA, José Eduardo. Obra citada, p. 606.

⁴⁶ ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de Araújo. Obra citada, pp. 612-616.

Entretanto, para uma maior efetividade do relevante papel desempenhado pelas sociedades civis não organizadas no Brasil, é mister alterar profundamente os inflexíveis formais processos de decisão de algumas das mais importantes instituições estatais, como, por exemplo, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e o Poder Judiciário, que se revelam absolutamente avessos à aceitação de novos paradigmas políticos.

O MRE, com a sua tradicional política externa monopolista e seu formalismo excessivo, inflexível na interação com a sociedade civil organizada, tem tomado, em várias oportunidades, decisões carecedoras de racionalidade crítica, não raro dissociadas da realidade circundante e dos anseios da nação brasileira ⁴⁷.

Contudo, a importância da tradicional política exclusivista vai diminuindo, na medida em que outros órgãos do Estado, mais flexíveis, se mostram permeáveis à influência exercida pela sociedade civil organizada. Assim, em que pesem as restrições iniciais do MRE, o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e ratificou o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, merecendo destaque, respectivamente, a ação decisiva do Secretário Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), para o implemento dos fatos jurídicos citados.

Por outro lado, em nome de uma exacerbada independência orgânica e funcional do Poder Judiciário, frequentemente se registram, por parte dos juízes, manifestações de aguda alienação aos reclamos da opinião pública, ignorando que seu poder emana do povo e que o ato de julgar também envolve opções políticas, já que o julgador, no exercício de seu juízo de valor, não raro se depara com mais de uma solução razoável para o caso concreto, sendo plausível esperar-se, em tais situações, que a opção tomada leve em conta os anseios coletivos.

A rigor, em casos concretos ⁴⁸, o Poder Judiciário se tem mostrado pouco permeável às demandas da sociedade civil organizada tendentes à implementação da proteção internacional dos direitos humanos.

⁴⁷ Cf. *idem*, pp. 616-621.

⁴⁸ Averba EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO, obra citada, pp. 623-627, ser este "o caso da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prisão civil por dívida por depósito infiel em sede de alienação fiduciária em garantia. Tendo a limitação do art. 7 (7) da Convenção Americana de Direitos Humanos como inconsistente com o permissivo constitucional do art. 5º, LXVII, o entendimento da Corte Suprema brasileira passou a ser de que dita prisão seria perfeitamente constitucional e devesse prevalecer. (...) Na visão do jurista, da qual comungamos inteiramente, constata-se, " no tocante à interpretação do art. 5º, § 2º da Constituição Federal, que o STF não conseguiu fugir de seus parâmetros burocráticos de decisão: entendeu a Corte que o dispositivo não teria o condão de transformar tratados em normas de hierarquia constitucional. Com isso, foi em direção oposta da mais moderna doutrina internacional, que considera tratados de direitos humanos normas de estatura superior, porque dizem respeito a valores essenciais da estatalidade democrática e da ordem internacional. Por isso, não se confundem, esses instrumentos internacionais, com outros tratados, que cuidam de matéria menos substantiva".

Assevera ROGÉRIO GESTA LEAL ⁴⁹, com a autoridade de quem efetivamente é um *expert* no assunto: “ é perceptível como, em regra, grande parte dos operadores de direito tem dificuldade de se aproximar dos temas que envolvem os Direitos Humanos e Fundamentais, ao mesmo tempo que se distanciam das normativas internacionais vigentes no país “.

Tal deficiência, a nosso sentir, deve ser imputada precipuamente à ausência de uma maior reflexão sobre o tema durante o processo de formação, na hipótese, deformação, universitária do profissional do Direito.

Aparadas estas arestas, e arestas existem exatamente para serem aparadas, é forte a aposta no êxito da ação influenciadora da sociedade civil organizada nas instâncias de decisão do poder.

Lembra JOSÉ AUGUSTO LINDGREN ALVES: “ tal como se vêem esporadicamente “correntes” na *internet* contra a compra de produtos de determinados países como protesto por atentados aos direitos civis e políticos (por exemplo, contra a Indonésia, durante os massacres pró-referendo no Timor Leste), não é inconcebível algo semelhante contra empresas e organismos que estimulam o desemprego nacional ou estrangeiro “ ⁵⁰.

Por derradeiro, na árdua tarefa de enfrentamento da globalização, afigure-se como providência vital a criação de novas instituições internacionais visando controlar e impor certos limites ao capital especulativo e combater os cartéis.

Enfim, tudo é válido no sentido de humanizar o *laissez-faire* imperante do processo de globalização.

15. CONCLUSÕES

Ao término deste trabalho, revela-se oportuno sintetizar as proposições mais importantes:

- 1) O tema direitos humanos, em seu nascedouro, se acha umbilicalmente associado à necessidade de se reduzir a excessiva interferência do Estado na vida dos cidadãos. Com efeito, nos séculos XVII e XVIII, com o advento do Iluminismo, desenvolveu-se um jusnaturalismo de cunho racional, o qual preconizava ser o homem titular de direitos naturais inatos, que seriam eternos e inalienáveis, restringindo-se o papel do Estado a garantir o exercício dessas liberdades (direitos negativos).

⁴⁹ LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2000, pp. 179-180.

⁵⁰ ALVES, José Augusto Lindgren. *Obra citada*, p. 95.

2) A Constituição francesa de 1791 e a Constituição Americana de 1787 ensejaram a era da constitucionalização dos direitos civis e políticos (positivação dos direitos individuais), que se estendeu às Constituições liberais do final do séc. XVIII e começo do séc. XIX.

3) As injustiças sociais decorrentes da revolução industrial guindaram o Estado para uma postura intervencionista, surgindo o Estado Social em substituição ao Estado Liberal, e com ele os direitos econômicos, sociais e culturais (direitos positivos ou de segunda geração), incorporados, de forma pioneira, pela Constituição de Weimar (1919).

4) No século XX, a experiência das duas Guerras Mundiais aliada aos problemas decorrentes das sucessivas agressões ao meio ambiente, fruto da acirrada competição econômica travada entre os países mais ricos e à explosão demográfica, proporcionou o surgimento dos chamados direitos de terceira geração (direito à paz, à preservação do meio ambiente, à autodeterminação dos povos *etc*), que se desenvolveram especialmente no direito internacional, e que foram denominados de direitos da solidariedade ou da fraternidade.

5) Após o término da 2ª Guerra Mundial, principalmente por força da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), surgida no seio da ONU, operou-se o fenômeno da multiplicação e universalização dos direitos humanos.

6) Durante a Guerra Fria, a divisão ideológica impediu que a comunidade internacional punisse os governos que violassem direitos humanos. É que os dois blocos político-econômicos procuravam desacreditar os direitos considerados, vesgamente, opostos a suas doutrinas. Superada a Guerra Fria, restou assente o caráter indivisível dos direitos do homem, no sentido de sua exigibilidade como um todo.

7) O maior sucesso da internacionalização dos direitos humanos tem sido sua capacidade de influenciar o direito doméstico, mais especificamente o direito constitucional dos diversos países.

8) A efetividade dos direitos humanos é vital para a sobrevivência da democracia. Dentro desta visão da necessidade de reforço das garantias da realização dos direitos fundamentais, no plano interno, é de se fazer referência à federalização, em caráter pontual e excepcional, do regime protetivo dos direitos humanos.

9) Até agora, o processo de globalização produziu muito mais excluídos do que globalizados, aumentando, em escala planetária, o desemprego e a violência, bem como o fosso que separa países ricos e pobres. Em consequência, ao invés de pacificar, a lógica da *lex mercatoria* carregou as sociedades de potencial conflitivo.

10) Ao inviabilizar o exercício da soberania dos Estados, a globalização incontrolada engendra o risco de anular a cidadania e, com ela, os direitos humanos.

11) Paralelamente à globalização que assume feição universal, os Estados vêm formando importantes blocos regionais, visando exatamente implementar mecanismos comuns de defesa diante dos efeitos negativos da globalização, já que esta se acha sabidamente fora do controle individual daqueles.

12) Se os malefícios iniciais decorrentes de uma nova etapa da produção capitalista implementada pela Revolução Industrial puderam ser superados, é plausível acreditar-se na viabilidade da idéia de humanização do processo de globalização.

13) Considerando que, dentro do quadro jurídico-político conhecido até agora, os direitos humanos somente se realizam em sua indivisibilidade, dentro dos territórios nacionais e com as instituições do Estado-providência, é fácil concluir-se que a humanização do processo de globalização passa, necessariamente, pela retomada da discussão em torno da proteção e efetividade dos direitos sociais e da solidariedade, do ponto de vista dos excluídos, quer na pauta dos blocos regionais como em termos de arena global.

14) Nesta luta, as ONG(s) e os movimentos sociais abrangentes, de preferência de cunho supranacional, têm um papel relevante a desempenhar.

15) Finalmente, na árdua tarefa de enfrentamento da globalização, afigura-se como providência vital a criação de novas instituições internacionais visando controlar e impor certos limites ao capital especulativo e combater os cartéis.

Rio de Janeiro, 2002.

BIBLIOGRAFIA

- ALVES, José Augusto Lindgren, *Cidadania, direitos humanos e globalização* / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo, Max Limonad, 2002.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *A institucionalização internacional dos direitos humanos: conquistas e desafios*. / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo, Max Limonad, 2002.
- ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. *A sociedade civil no Brasil, a globalização e os direitos humanos*. / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo, Max Limonad, 2002.
- ARENDT, Hannah. *The origins of totalitarianism*. New York, Harcourt Brace Jovanovitch, 1993.
- ASHTON, T. S. *A revolução industrial: 1760-1830*. Lisboa, Europa América, 2ª Ed.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. Trad. Sérgio Bath. Brasília, UNB, 10ª Ed.
- FARIA, José Eduardo. *O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: algumas notas sobre suas condições de efetividade*. / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo, Max Limonad, 2002.
- HOBBS, Thomas. *Leviathan*. New York, Washington Square Press, 1976.
- KUNTZ, Rolf. *Direitos sociais em cheque*. São Paulo, Instituto de Estudos Avançados da USP, 1997.
- LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2000.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *A proteção dos direitos humanos no Mercosul*. / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo, Max Limonad, 2002.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional*. Rio de Janeiro, Forense, 1984.
- LIMA JR., Jayme Benvenuto Lima. *O caráter expansivo dos direitos humanos na afirmação de sua indivisibilidade e exigibilidade*. / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*.

São Paulo, Max Limonad, 2002.

MORAES, Maria Cândida. *O paradigma educacional emergente*. Campinas, Papirus, 1999.

MULLER, Friedrich. *Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?* / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo, Max Limonad, 2002.

POUND, V. Roscoe. *Liberdades e garantias constitucionais*. São Paulo, Ibrasa, 1972.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *A metamorfose da soberania em face da mundialização* / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo, Max Limonad, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. Brasília, 1998.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Globalização e constituição republicana*. / PIOSEVAN, Flávia (organizadora). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo, Max Limonad, 2002.

(*) ANTÔNIO JOSÉ MARTINS GABRIEL é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.
